



PROCESSO N.º : 2023000398
INTERESSADO : DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui o Certificado "Amigo da Natureza".

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. George Morais, instituindo o Certificado "Amigo da Natureza".

A justificativa descreve que o presente projeto de lei visa prestigiar as empresas que contribuem para preservação do meio ambiente a partir de práticas de sustentabilidade. Constituindo importante função do Estado estimular o contínuo desenvolvimento de práticas de sustentabilidade ambiental, que resultem na adoção de ferramentas eficazes na economia de água e de energia, assim como na redução da emissão de poluentes, na coleta seletiva do lixo, no gerenciamento do lixo, de tal forma que o potencial de uso dos recursos naturais seja intensificado.

Segundo consta na propositura, o certificado será concedido pelo órgão competente às empresas privadas que adotarem meios para contribuem com a preservação do meio ambiente a partir de práticas de sustentabilidade. De acordo com o projeto o certificado tem prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que comprovadas no mínimo 4 (quatro) práticas realizadas de acordo com o art. 2º do projeto.

Ademais, o certificado poderá ser utilizado pelas empresas detentoras como peça publicitária, bem como o selo impresso em seus produtos e marcas e é uma forma de incentivar a população a utilizar deste meio para que busquem empresas com responsabilidade socioambiental, utilizando como um dos critérios, para realizar o consumo de bens e serviços das empresas goianas.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente propositura.



Primeiramente, convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **conservação da natureza** e a **proteção do meio ambiente**, se inserindo no rol daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em seu art. 24, VI da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

Importa registrar, que a Constituição Estadual estabelece quanto à iniciativa parlamentar, por força do disposto no XII do art. 10 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

[...]

XII matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

[...]

Neste ponto, deve-se registrar que a presente matéria que institui o Certificado "Amigo da Natureza" para as empresas goianas não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma **questão específica**, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados.

Por outro lado, ressalta-se que no âmbito do Estado de Goiás encontra-se vigente a Lei n. 12.594, de 24 de janeiro de 1995, que institui o Prêmio Altamiro de Moura Pacheco de Preservação do Meio Ambiente e dá outras providências, a ser concedido às empresas, entidades ou pessoas que mais tenham se destacado na conservação e defesa do meio ambiente no Estado de Goiás.

O Prêmio supracitado, a ser concedido pelo Estado de Goiás, consiste em troféus e comendas, e a escolha dos homenageados se dá por uma Comissão.



Outrossim, encontra-se também vigente a **Lei estadual n. 20.097, de 28 de maio de 2018, institui, no Estado de Goiás, o “Selo Verde Ambiental”**. De acordo com o art. 1º o mencionado certificado de qualidade ambiental será outorgado a entes e órgãos públicos e **privados que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado** e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

Ao analisar a Lei n. 20.097, de 2018, percebe-se que a intenção desta norma é equivalente ao presente projeto, vez que ambas cuidam de incentivar e prestigiar instituições que estimulem práticas de sustentabilidade ambiental e proteção dos recursos naturais. Desse modo, com fundamento na boa técnica legislativa, entendemos ser desnecessária a aprovação de uma lei autônoma com a mesma finalidade.

Neste caso, recomenda-se que seja promovida a alteração na Lei n. 20.097, de 2018, que institui o “Selo Verde Ambiental”, visando aprimorar a sua redação com a adoção de algumas das propostas ora apresentadas, oportunidade que ofertamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018, que institui, no Estado de Goiás, o “Selo Verde Ambiental”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado de qualidade ambiental denominado “Selo Verde Ambiental” a ser outorgado a entes e instituições públicas e privadas que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.



Parágrafo único. Os entes ou instituições que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em seus produtos e em sua publicidade. (NR)

Art. 2º Para a obtenção do "Selo Verde Ambiental" deverá ser comprovado o cumprimento de, pelo menos, 3 (três) requisitos listados nos incisos abaixo:

I – criação de comissão gestora ambiental no âmbito do ente ou instituição;

II -

f) a utilização de recursos alternativos e mais sustentáveis de produção de energia;

g) medidas de compensação do impacto ambiental gerado pela atividade do ente ou instituição;

h) adoção de políticas voltadas para o baixo consumo de água e energia e medidas de reaproveitamento em seus processos produtivos.

III -

b) definição de metas e distribuição de responsabilidades dentro da estrutura do ente ou instituição;

§ 2º O certificado de qualidade ambiental "Selo Verde Ambiental" terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Posto isso, **desde que adotado o substitutivo** acima, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2023.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
Relator